



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000448887**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2194422-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é impetrante UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é impetrado COLÉGIO RECURSAL DE JABOTICABAL - SP.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 36082**

**Mandado de Segurança nº 2194422-04.2024-8.26.0000**

**Impetrante: Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico**

**Impetrado: Colégio Recursal de Jaboticabal - SP**

**Interessado: Paulo Roberto Pedrassoli Júnior**

**Comarca: Taquaritinga - (autos de origem nº 1001516-24.2023.8.26.0000)**

Mandado de Segurança – Impetração contra acórdão da Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jaboticabal, que reconheceu a competência do Juizado Especial Cível para julgar ação de inexistência de débito movida contra a Unimed Catanduva - Ao contrário do que sustenta a impetrante, não se discute na ação a validade ou invalidade dos reajustes aplicados, nem a revisão de cláusulas contratuais. A discussão limitou-se à nulidade de instrumento particular firmado entre a impetrante e terceira pessoa, gerando débitos ao beneficiário cooperado, autor da demanda no montante de R\$ 5.849,28 (36 parcelas de R\$ 162,48 - fls. 88/89). Valor da causa inferior à 40 salários-mínimos e desnecessidade de perícia - Reconhecida a competência do Juizado Especial Cível - Ordem Denegada.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra a r. decisão judicial proferida pelo Colégio Recursal de Jaboticabal/SP, que determinou a manutenção do feito no Juizado Especial Cível.

Após tecer considerações sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade, a impetrante alega incompetência do Juizado para julgamento de ação declaratória de inexistência de débito, pois há necessidade da produção de prova pericial atuarial complexa e essa matéria atinge diretamente o direito de defesa.

Assevera ser de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, nos termos do preconizado pelo art. 98, I, da CF, conforme precedentes colacionados.

Como argumento adicional, a impetrante alega que a causa versa sobre validade de negócio jurídico que ultrapassa 40 salários-mínimos, (2,6 milhões de reais), corroborando a incompetência do Juizado para julgamento da demanda, com força no art. 3º, I, da Lei 9099/95.

A impetrante conclui que ao Juizado Especial não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

incumbia o processamento e julgamento de todas as demandas que versavam sobre a análise do Termo de Confissão de dívida entabulado entre a Impetrante e os ali cooperados, de forma que restou suprimida a jurisdição Estadual Comum para julgamento do pedido e, até mesmo, do Tribunal de Justiça do Estado para julgamento em sede recursal.

Portanto, afirma restar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, pugnando-se pela concessão da segurança para que seja reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível em razão do valor da causa a ser atribuído à presente demanda, e assim, seja determinado o envio de todos os processos à Justiça Comum, a teor do disposto no art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Requerida liminar para determinar a imediata suspensão do processo nº 1001516-24.2023.8.26.0619, concedida pelo então Relator (fls. 391/396).

A impetrante (fls. 269) apresentou oposição ao julgamento virtual.

Ofertada resposta pelo interessado (fls. 271/282), assim como foram prestadas informações (fls. 405/409).

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 403).

**É o relatório.**

**Voto.**

A Lei nº 13.676/2018 alterou o artigo 16 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) para garantir a defesa oral na sessão de julgamento do mérito ou do pedido liminar.

Verifico que se trata de uma ação declaratória de inexistência de débito movida por Paulo Roberto Pedrassoli Júnior contra a Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico. O autor, beneficiário cooperado da Cooperativa de Consumo Popular da Região de Fernando Prestes, busca a declaração de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

nulidade do débito que lhe foi atribuído.

Em resumo, o autor alega a nulidade do "Termo de Confissão e Assunção de Dívida" firmado entre a Cooperativa de Trabalho Médico e a Unimed Catanduva. Segundo ele, o termo reconheceu, de forma aleatória, perdas relacionadas à falta de reajustes das mensalidades do plano de saúde entre 2016 e 2019, estabelecendo um débito de R\$ 2.699.210,23, valor repassado aos beneficiários cooperados, em desacordo com a decisão no processo 1002925-40.2020.8.26.0619.

A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito atribuído ao autor e determinando que a ré se abstenha de cobrar os reajustes.

Inconformada, a ré interpôs recurso inominado, alegando a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a questão, que demandaria perícia atuarial, e o valor da pretensão, superior a R\$ 2,6 milhões, afastaria a competência dos juizados especiais, conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, justificando a remessa dos autos à justiça comum.

A Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Jaboticabal negou provimento ao recurso (fls. 643/655 e 860/862). A Unimed interpôs Recurso Extraordinário (fls. 657/675), que teve seguimento negado (fls. 864/866). Posteriormente, foi aviado agravo interno (fls. 868/877), também negado (fls. 935/940).

Persistindo na tese de incompetência do Juizado Especial Cível, a impetrante busca a nulidade do acórdão da Turma Recursal e a remessa dos autos à justiça comum.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, observo a competência excepcional deste Tribunal de Justiça para apreciar o Mandado de Segurança contra a Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jaboticabal, diante da possibilidade de a Justiça Comum Estadual controlar a competência dos Juizados Especiais, respeitando a autonomia dos Juizados quanto ao mérito das demandas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (3ª T., RMS 32.850-BA, rel. Min. Nancy

Andrighi, j. 01.12.2011). No mesmo sentido:

*“consoante esclarecido, nos termos do Enunciado Sumular n. 376/STJ, em regra, ‘compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial’. Por outro lado, excepcionalmente, o conhecimento da impetração de mandado de segurança competirá aos tribunais de justiça no exercício do controle de competência dos juizados especiais (RMS n. 48.413/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019). Na hipótese dos autos, o comando judicial, relativo à inclusão de ente federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, implica o estabelecimento de competência, passível de controle pelo Tribunal de origem.” (AgInt no RMS n. 67.753/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 30/5/2022)*

*“De início, oportuno esclarecer, ainda que não haja nos autos controvérsia acerca da questão, que a competência para processar e julgar originariamente o mandamus era mesmo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Impõe-se destacar também que tal conclusão não vai de encontro à inteligência da Súmula nº 376/STJ. Isso porque, apesar de o referido enunciado sumular expressamente indicar que ‘compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial’, consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação assente de que se admite a impetração do writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.” (RMS n. 48.413/MS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 4/6/2019)*

No mérito, a questão se restringe à competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar ação movida por beneficiário contra plano de saúde. Não se vislumbra a alegada incompetência.

O exame da validade ou invalidade do termo de confissão de dívida não cabe nesta sede (fls. 83/87), pois se confunde com o mérito, e prevalece a autonomia dos juizados quanto ao mérito, conforme jurisprudência consolidada.

Além disso, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se discutiu na ação a validade ou invalidade dos reajustes aplicados, nem a revisão de cláusulas contratuais. A discussão limitou-se à nulidade de instrumento particular firmado entre a impetrante e terceira pessoa, gerando débitos ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

beneficiário cooperado, autor da demanda, que totalizam R\$ 5.849,28 (36 parcelas de R\$ 162,48 – Instrumento de Assunção e Parcelamento de Dívida de fls. 83/87 e boleto de cobrança de fls. 88/89).

Portanto, tratando-se de questão meramente de direito, não há necessidade de produção de prova pericial, bastando a análise dos documentos apresentados no processo.

Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre sua pertinência. Theotonio Negrão, ao analisar o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, afirma que cabe ao juiz aferir a necessidade ou não de realização da prova (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264). Vicente Greco Filho também observa que o juiz deve impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 234) (TJSP, 9ª Câm. Dir. Púb., AI 2033761-03.2014.8.26.0000, rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 14.05.2014).

O valor da causa não supera a alçada do juizado, pois houve afastamento apenas dos débitos referentes ao autor (R\$ 5.849,28), não a nulidade de todo o instrumento, cujo valor atribuído é de R\$ 2.699.210,23 (fls. 83).

Em casos semelhantes, este E. Tribunal decidiu:

***MANDADO DE SEGURANÇA V. ACÓRDÃO DA  
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO  
RECURSAL DE JABOTICABAL QUE RECONHECEU A  
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA  
JULGAMENTO DE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO  
AJUIZADA EM FACE DA UNIMED CATANDUVA -  
COBRANÇA BASEADA EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E  
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE A OPERADORA DE  
PLANO DE SAÚDE E A ESTIPULANTE - ALEGAÇÃO DA  
IMPETRANTE DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR  
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E EM  
VIRTUDE DO INSTRUMENTO EM DISCUSSÃO  
ULTRAPASSAR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISCUSSÃO QUE***

**SE LIMITA À NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO, NÃO ENVOLVENDO A VALIDADE DOS REAJUSTES OU NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA - INDEMONSTRADA NECESSIDADE DE MEIO DE PROVA NÃO ADMITIDO PELA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 9.099/95 - PRETENSÃO INICIAL QUE CINGIU AO AFASTAMENTO DO DÉBITO DO AUTOR, DE R\$ 5.849,28, NÃO À NULIDADE DE TODO INSTRUMENTO, CUJO VALOR SUPERA OS 2 MILHÕES DE REAIS - OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, INC. I DA LEI Nº 9.099/95 - PRECEDENTE DESTES TJSP - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECONHECIDA - ORDEM DENEGADA. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2277118-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).**

No mesmo sentido:

*Mandado de segurança cível. Decisão da turma julgadora do Colégio Recursal Cível e Criminal da Comarca de Taquaritinga, que reconheceu competência do Juizado Especial Cível para julgamento de ação declaratória de inexistência de dívida, movida por beneficiária de plano de saúde coletivo em face de operadora. Cobrança baseada em instrumento de confissão de dívida celebrado entre a operadora e estipulante. Mandado de segurança impetrado pela operadora, alegando incompetência do juizado, pois há necessidade de realização de perícia complexa e que o contrato em discussão ultrapassa 40 salários-mínimos. Rejeição. Validade do contrato e regularidade do valor cobrado são discutidos em demanda própria, já em andamento. Assim sendo, os argumentos levantados pela impetrante não subsistem. Ordem denegada.' (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., MS 2199737-81.2022.8.26.0000, rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 29.11.2022).*

Assim, não verificada a necessidade de prova não admitida pela Lei nº 9.099/95, nem que a causa supere os 40 salários-mínimos, conforme o artigo 3º, inciso I, da referida lei, de modo que não subsistem as razões da impetrante para declarar a incompetência do Juizado Especial Cível de Taquaritinga/SP e a nulidade do v. Acórdão da Turma Recursal Cível de Jaboticabal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **DENEGO** a segurança pretendida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**Ramon Mateo Junior**  
**Relator**